



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 487/25**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Ana Carolina de Oliveira, que institui o “Programa Olhos Atentos”, destinado ao treinamento dos profissionais que compõem a equipe gestora da educação para identificação de sinais de violência, abuso moral, físico, sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, incluindo os casos em ambiente digital, no âmbito do município de São Paulo.

De acordo com o projeto, o programa de treinamento contemplará a capacitação para identificação de sinais de violência moral, físico e sexual, para identificação de violência decorrentes de bullying, para identificação de abuso e exploração sexual em ambiente digital, além de orientação sobre condutas a serem adotadas no âmbito da comunidade escolar, considerando os riscos associados ao uso da internet, das redes sociais, além das pessoas de convívio, orientação para o atendimento seguro e adequado de crianças e adolescentes em casos de suspeita de violência, além da multiplicação da informação para todos os funcionários.

Nos termos da justificativa apresentada, a implementação de treinamentos regulares nas escolas de educação básica representa passo fundamental para garantir a segurança de estudantes e profissionais da educação, promover a cultura do cuidado e criar ambientes escolares mais seguros e acolhedores.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Versa a propositura sobre o aprimoramento da prestação de serviço público, matéria para a qual a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Além disso, as crianças e os adolescentes enquadram-se entre aqueles sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais – aos quais o



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

A propositura também encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na proteção e defesa da infância e da juventude, nos termos do art. 24, inciso XV c/c art. 30, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988, que confere competência legislativa supletiva aos Municípios também neste aspecto.

Dessa forma, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

*“Exatamente na esteira daquela jurisprudência consolidada é que cumpre reconhecer o **dever do Estado** de implementar as medidas necessárias para que as crianças e os adolescentes fiquem protegidos de situações que os coloquem em risco, seja sob a forma de negligência, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade ou a de opressão, situações que confiscam o mínimo existencial sem o qual a dignidade da pessoa humana é mera utopia. E não se há de admitir ser esse princípio despojado de efetividade constitucional, sobre o que não mais pende discussão, sendo o seu cumprimento incontornável.”* (AI 583587/SC AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 09/04/2010)

Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais se destacam o direito à vida, à saúde e à dignidade, todos estes direitos relacionados ao conteúdo da propositura em análise.

Além disso, a proposta, encontra-se em consonância com o art. 201, § 5º, da Lei Orgânica, que preceitua como dever do Município a garantia da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças durante o horário escolar, além de sua guarda:



Art. 201 - Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no art. 211 e parágrafos da Constituição da República e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

...

§ 5º - O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças será garantido, assim como a sua guarda durante o horário escolar.

Nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município é necessária a realização de 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da presente propositura.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em